



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 08/2024**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Árbitros:**

**João Nogueira da Rocha**, Árbitro Presidente

**José Ricardo Gonçalves**, designado pelo Demandante

**Sérgio Castanheira**, designado pelo Demandado

## **ACÓRDÃO ARBITRAL**

### **I. RELATÓRIO**

#### **1. A Demandante**

**Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** (também designada por “**SLB**”) veio apresentar a presente acção arbitral pedindo a revogação da decisão condenatória proferida pela Secção Profissional do Concelho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 24 de Janeiro de 2024, tendo o presente recurso para este Tribunal dado entrada em 5 de Fevereiro de 2024.

#### **2. A Demandada**

Federação Portuguesa de Futebol (também designada por “**FPF**”), devidamente citada para o efeito, pronunciou-se tempestivamente apresentando a sua contestação em 16 de Fevereiro de 2024, na qual pugnou pela improcedência do pedido atenta a legalidade da decisão recorrida, não estar esta ferida de qualquer vício que possa determinar a sua revogação, considerando, ainda, que a sanção aplicada é proporcional, justa e adequada, pelo que deverá ser totalmente confirmada.



Tribunal Arbitral do Desporto

### 3. O Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho (doravante designada LTAD).

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição, (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” da LTAD).

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral João Nogueira da Rocha, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29.02.2024, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### 4. Local da Arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

#### 5. Objecto do Litígio

O litígio a dirimir nos presentes autos, tem como objecto o pedido efectuado pela Demandante de revogação do Acórdão proferido a 24 de Janeiro de 2024, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 39-23/24, que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar de "Agressões graves a espectadores e outros intervenientes", p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante "RDLFPF"), por referência aos deveres ínsitos nos artigos 35º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), e 49.º, n.º 1, ambos do Regulamento de Competições da Liga Portugal (RCLFPF), artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g) e p) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do Regulamento de Prevenção de Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF, na sanção de multa no montante de € 6.120,00 (seis mil cento e vinte euros).

#### 6. Valor da Causa

A Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Demandada aceitou expressamente esse valor.

Considerando o disposto no artigo 34.º n.os 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por estarem em causa nos autos bens imateriais, e atenta a sua indeterminabilidade fixa-se o valor da ação em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).



Tribunal Arbitral do Desporto

## **7. Legitimidade**

As Partes têm personalidade e capacidade judiciária, legitimidade e estão devidamente representadas por Advogado.

## **8. Posição das Partes**

Segue-se um resumo dos fatos mais relevantes e dos antecedentes que deram origem ao presente litígio que será desenvolvido com base nas alegações escritas das Partes e nas provas examinadas no curso do presente processo de arbitragem e na respectiva audiência.

Fatos adicionais podem ser apresentados, quando relevantes, em conexão com a análise jurídica.

O Colégio Arbitral refere-se apenas às alegações e provas que considera necessárias para explicar o seu raciocínio.

No entanto, o Colégio Arbitral considerou todas as alegações factuais, argumentos jurídicos e provas apresentadas pelas Partes durante a presente Arbitragem.

### **8.1. Da Demandante**

Fundamentou a sua pretensão, em síntese, no seguinte:

#### **II. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM”**

##### **10º**

*Nos autos do Processo de Disciplinar, como resulta inequivocamente do teor dos artigos 1º, 2º e 3º da Acusação, apurava-se a eventual responsabilidade disciplinar da Arguida pelo alegado arremesso de um objecto, não*



Tribunal Arbitral do Desporto

*concretamente apurado, por parte de um adepto situado na bancada atrás da baliza do topo norte do Estádio do SL Benfica, arremesso esse que terá atingido Carlos Hernandez Pintado no olho esquerdo, por ocasião do final do jogo disputado entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, a 29/09/2023, a contar para a Liga Portugal Betclíc.*

11º

*Sucedee, porém, que, por decisão sumária proferida pelo Conselho de Disciplina a 04/10/2023, divulgada através do Comunicado Oficial (CO) n.º 79, de 04/10/2023, da Liga Portugal, e já transitada em julgado, a Arguida já foi julgada e punida pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos, consubstanciado no arremesso de moedas e isqueiros para o relvado durante e após o mencionado jogo, nomeadamente, aos 30 e aos 75 minutos de jogo, bem como no final da partida, tendo o Conselho de Disciplina condenado a SL Benfica SAD pela prática da infracção p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP e aplicado sanção de multa no valor de 1.020 EUR (cf. Mapa de Castigos junto aos Autos de Processo Disciplinar – v., em concreto, pág. 4)*

12º

*Como decorre do aludido Mapa de Castigos, para fundamentar a condenação da Arguida por comportamento incorrecto do público, o Conselho de Disciplina julgou e sancionou globalmente a conduta dos adeptos da SL Benfica SAD traduzida no arremesso de isqueiros e moedas, qualificando-a como comportamento incorrecto e subsumindo-a ao ilícito previsto e punido pelo referido artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, que dispõe que “[f]ora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*disciplina é punido nos seguintes termos (a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”.*

13º

*E assim, apreciando, valorando e sancionando globalmente tais arremessos de moedas e isqueiros ocorridos durante e após o jogo, o Conselho de Disciplina esgotou as possibilidades de reavaliar qualquer um desses arremessos, ainda que de forma mais detalhada, sob outro ângulo ou com outro nomen iuris.*

[...]

27º

*O princípio do ne bis in idem é, aliás, uma figura muito próxima do efeito de caso julgado como o refere a Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Outubro de 2021, proferido no Processo n.º 293/19.0T9PMS.C1, que, sobre o conceito “pedaço de vida” e as consequências desse mesmo “pedaço” já ter sido julgado e sancionado, afirma que:*

*“(...) II – Todo o comportamento espaço-temporalmente determinado, traduzido num facto naturalístico concreto ou “pedaço de vida” de um indivíduo, que tenha sido já objecto de uma decisão, independentemente do “nomen iuris” que lhe tenha sido ou venha a ser atribuído num determinado processo, fica abrangido pelo efeito de “caso julgado” ou, na ausência de julgamento propriamente dito, de “caso decidido”.*

*III - Deste modo, aquilo que, devendo tê-lo sido, não se decidiu directamente, tem de considerar-se indirectamente resolvido; aquilo que se não resolveu de forma expressa deve tomar-se como decidido tacitamente. (...)”.*

28º

*Retomando a análise dos factos sub judicio, constata-se que, de acordo com a Acusação e com o Despacho que a recebeu, foi novamente submetido a julgamento o comportamento de arremesso de objectos da bancada para o*



Tribunal Arbitral do Desporto

*relvado por parte de adeptos, por ocasião do jogo SL Benfica SAD vs FC Porto SAD, ainda que, desta feita, sob o prisma do alegado atingimento do participante e com nova (e diferente) qualificação jusdisciplinar.*

29º

*No entanto, na sua essencialidade, o pedaço de vida é o mesmo: o arremesso de moedas e isqueiros para o relvado durante e no final do jogo em crise, arremessos esses julgados e sancionados globalmente pelo Conselho de Disciplina, em processo sumário, e sancionados com multa.*

30º

*Decorre ainda da instrução que nem os Delegados da Liga nem a Polícia de Segurança Pública perceberam que de um desses arremessos tivesse resultado o alegado atingimento do participante; facto este que, obviamente, se sucedeu, é de repudiar e lamentar por consubstanciar comportamento incorrecto e antidesportivo do adepto que o protagonizou.*

31º

*Contudo, ainda que os Delegados da Liga e a Polícia de Segurança não tenham percebido os arremessos de forma completa, nomeadamente, o concreto autor do arremesso ou o local onde os objectos caíram e ou quem porventura possam ter atingido, a factualidade que foi, ulteriormente, imputada à Arguida é inseparável dos restantes arremessos de moedas e isqueiros pelos quais já foi julgada e sancionada em processo sumário, realidade essa que foi globalmente apreciada como um só "pedaço de vida" pelo Conselho de Disciplina.*

32º

*Consequentemente, tendo os factos já sido apreciados e julgados na sua essencialidade, não é possível agora julgá-los novamente, ainda que sob outro ângulo ou com qualquer outra nuance factual, mesmo à luz de norma disciplinar distinta, uma vez que o poder disciplinar já se encontra esgotado/consumido com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*a aplicação da sanção à essencialidade dos factos, porque estes integram um único pedaço de vida.*

33º

*Nestes termos, constituindo a conduta imputada à Arguida um único comportamento para efeitos de julgamento e condenação, deverá a mesmo ser absolvida por via da anulação da deliberação recorrida e o consequente arquivamento dos autos, sob pena de violação do princípio ne bis in idem.*

[...]

#### IV. DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

*a) Inexistência de prova quanto à autoria do arremesso*

40º

*A Demandante aceita, porque verdadeiro, o facto descrito no ponto 1º da decisão de facto e admite ainda, por não ter razões para colocar em causa tal facto, que, no final do referido jogo, no momento em que os jogadores e restante staff da FC Porto SAD, estavam a agradecer o apoio dos seus adeptos, o analista da FC Porto SAD, Carlos Hernandez Pintado, possa ter sido atingido, no olho esquerdo, por um objecto, não concretamente apurado, arremessado por um adepto; conduta essa que, a ter ocorrido, a Demandante repudia, em quaisquer circunstâncias e independentemente de quem possa ter sido o autor do arremesso.*

41º

*No entanto, nenhuma prova consistente foi obtida na fase de inquérito ou instrução quanto à identificação do concreto autor do alegado arremesso, pelo que não pode dar-se como provado, para além de qualquer dúvida razoável, de que o autor do arremesso tenha sido um adepto do SL Benfica.*





Tribunal Arbitral do Desporto

[...]

43º

*No caso vertente, no âmbito do inquérito apurou-se apenas que, no final do jogo, quando jogadores, técnicos e staff da FC Porto SAD foram agradecer aos seus adeptos, situados por trás da baliza do topo norte do Estádio do SL Benfica, foi arremessado objecto, não concretamente apurado, por adeptos que se encontravam nessa zona.*

[...]

48º

*Pelo predito, ainda que deva admitir-se como possível que o arremesso possa ter sido efectuado por adepto do SL Benfica, não é possível afirmar, com o grau de convicção necessário a uma condenação, que o autor do arremesso é adepto do SL Benfica, permanecendo dúvida razoável que, por respeito ao princípio in dubio pro reo, aproveita à Arguida, ora Demandante, (cf., designadamente, artigo 32.º, n.º 2, da CRP).*

[...]

*b) Da falta de prova da intenção de ofender o corpo ou a saúde do participante*

51º

*No entanto, ao contrário do afirmado no artigo 3º da Acusação, nenhuma prova existe de que o autor do arremesso – pessoa que nem sequer foi vista a realizar o gesto ou identificada – “fê-lo com a intenção, que logrou conseguir, de atingir corporalmente o ofendido supra identificado, causando-lhe dor”.*

52º

*De facto, atento o acervo probatório, nenhum indício sequer existe de que o arremesso foi efectuado com intenção de atingir quem quer que fosse, muito*



Tribunal Arbitral do Desporto

*menos o ofendido, afigurando-se tão provável que tenha sido feito como forma de desagrado e apenas dirigido para o relvado como dirigido a qualquer outra pessoa que não o ofendido, tendo atingido o ofendido por mero acaso.*

53º

*De acordo com as regras da experiência comum, o mais provável, aliás, é que o ofendido tenha sido atingido fortuitamente, tanto mais que não é sequer figura pública ou conhecida no meio, menos ainda entre os adeptos.*

54º

*Não existindo qualquer testemunha do gesto de arremesso, não tendo sido apurado quem foi o autor do arremesso, o local exacto onde se encontrava, o objecto arremessado nem a distância a que o fez, e constatando-se ainda que o participante não é sequer figura pública ou conhecida no meio dos adeptos, nunca poderia o Conselho de Disciplina ter dado como provado que o adepto em causa “fê-lo com a intenção, que logrou conseguir, de atingir corporalmente o ofendido supra identificado, causando-lhe dor”.*

c) *Da alegada falta de medidas*

[...]

58º

*Como resulta dos autos, o objecto alegadamente arremessado poderá ter sido, designadamente, uma moeda ou um isqueiro (ou qualquer outro não apurado).*

59º

*Na eventualidade de se ter tratado de moeda ou isqueiro, tais objectos não constam da lista de objectos cuja entrada é proibida pelos regulamentos, nomeadamente, no artigo 9º, n.º 1, al. m), do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado R CLPFP.*



Tribunal Arbitral do Desporto

60º

*Não dispunha, por isso, a Demandante de legitimidade ou poder para impedir a entrada no recinto de tais objectos, constituindo direito dos adeptos transportarem consigo objectos pessoais cuja entrada não esteja proibida por lei ou por regulamento.*

[...]

d) *Da conduta da Demandante*

64º

*Cumprir referir que, ao contrário do que é genérica e infundadamente afirmado no Acórdão recorrido, numa leitura superficial – ou pelo menos, inocente – do fenómeno da falta de educação e de espírito desportivo presente na sociedade, de que o futebol constitui mero recorte ou retrato, a SL Benfica SAD tudo tem feito para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto.*

65º

*De modo geral, SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de:*

[...]

67º

*Por outro lado, não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao fair play e espírito desportivo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

68º

*Neste quadro factual, a conclusão de que a Demandante “não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir” como forma de, subjectivamente, inculcar na Demandante a culpa pelo alegado arremesso verificado traduz, ainda que implicitamente, inversão do ónus da prova, inadmissível no âmbito do direito sancionatório.*

69º

*Competia, contudo, à Acusação a alegação e prova dos concretos factos omissivos que porventura poderiam conduzir a tal conclusão jurídico-valorativa (de que a Demandante “não fez tudo o que estava ao seu alcance para prevenir” tal arremesso), o que in casu não ocorreu, sendo a Acusação e a Decisão totalmente omissas a esse respeito.*

#### IV.DO DIREITO

[...]

85º

*Estatui o artigo 17º, 1, do RD LPFP, de modo geral, que, para que determinada conduta possa configurar a prática de infracção disciplinar, é necessário que determinado agente desportivo, nomeadamente um clube, cumulativamente, pratique:*

- a) facto voluntário, por acção ou omissão;*
- b) culposo, seja a título de dolo ou de negligência;*
- c) que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*

86º

*Ressalva ainda, a esse respeito, o número 2 do mesmo artigo 17º que “[a] responsabilidade disciplinar objetiva é imputável [apenas] nos casos expressamente previstos”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

87º

*Por outro lado, como sabemos, no direito sancionatório o arguido presume-se inocente até prova em contrário, não vigorando as presunções de culpa conhecidas do direito civil (cf. artigo 32º, 2, da CRP).*

88º

*Neste contexto, quando em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, o artigo 172º, n.º 1, do RD LPFP prescreve de forma geral que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”, tal princípio de responsabilidade ou “auto-responsabilidade”, para citar a Demandada, não prescinde da verificação, em concreto, dos requisitos de “autoria”, “ilicitude” e da “culpa”.*

*b)Da autoria*

90º

*Como tivemos oportunidade de apontar, nenhuma prova foi feita sobre a identidade do autor do arremesso, visto que o gesto não foi testemunhado por quem quer que seja.*

*[...]*

*b) Da ilicitude e da culpa*

93º

*Como predito, nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes deveres in formando e deveres in vigilando: os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência do recinto desportivo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

94º

*Nesta medida, ao passo que os deveres in formando impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado, já os deveres in vigilando estão sobremaneira relacionados com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cujo controlo compete ao promotor do espectáculo e às forças de segurança.*

95º

*A responsabilidade desportiva disciplinar dos clubes prevista nos preceitos em causa é, assim e em qualquer caso, fundada numa violação dos deveres legais e ou regulamentares que impendem sobre os clubes e as sociedades desportivas e subjectiva, por pressupor uma conduta activa ou, pelo menos, omissiva censurável por parte do clube que esta na posição de garante.*

[...]

108º

*De realçar que o RD LPFP acolhe, em sede disciplinar, o princípio geral da culpa, informador do direito penal e do direito sancionatório em geral, numa dupla dimensão: "nullum crimen sine culpa" e "nulla poena sine culpa". O princípio da culpa prefigura-se, assim, como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17º, 1, do RD LPFP. Daí decorre que a culpa é pressuposto da infracção e concomitantemente limite da pena, podendo a infracção considerar-se cometida a título de dolo ou negligência.*

[...]

111º

*O direito disciplinar é independente e diferencia-se do direito processual penal e do direito contraordenacional. No entanto, muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação directa no âmbito dos processos disciplinares,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*como sucede em matéria probatória – nomeadamente, no que respeita à sua obtenção e valoração –, entendendo-se que não existe qualquer excepção ao princípio do acusatório, isto é, é quem acusa que tem o ónus de provar.*

*Esse mesmo o entendimento tem sido, aliás, o sufragado pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria<sup>4</sup>.*

112º

*Não compete, portanto, à Demandante provar a sua inocência, i.e, que tudo fez para cumprir os deveres que são impostos pela legislação em vigor em matéria de combate à violência do desporto.*

113º

*In casu, o ónus da prova recai sobre o Conselho de Disciplina da Demandada.*

114º

*Equivale isto a dizer que se o Conselho de Disciplina não obteve prova nem apurou factos que demonstrem, em concreto, a prática pela Arguida, ora Demandante, dos factos constitutivos do ilícito disciplinar (por acção ou omissão), deverá concluir pela absolvição, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre a Acusação e, em caso de dúvida razoável, aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência.*

[...]

*d) Do erro na qualificação jurídica quanto à alegada prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP*

[...]

142º

*Estamos aqui, naturalmente, perante ponderação feita pelo legislador desportivo que decidiu dedicar o artigo 182º, expressa e especificamente, às agressões graves, não existindo razão séria para considerar que o legislador desportivo não*



Tribunal Arbitral do Desporto

*soube exprimir correctamente o seu pensamento nem consagrar as soluções mais acertadas na ponderação dos valores a proteger disciplinarmente.*

Ora:

143º

*Regressando aos factos sub judicio, a verdade é que, embora deva ser censurada a conduta do adepto que arremessou o objecto que atingiu o participante, nenhuma prova foi feita sobre a pretensa intenção de usar o arremesso como forma de atingir o citado agente desportivo e ofender a sua integridade física ou de quem quer que fosse.*

144º

*E nenhuma prova foi produzida acerca de qualquer especial perigosidade do arremesso ou da idoneidade do objecto utilizado para provocar lesão de especial gravidade.*

145º

*Estamos, assim, perante mero comportamento incorrecto ou, no limite, o que apenas por dever de patrocínio se concebe, perante agressão simples, e não perante qualquer agressão grave, assim qualificada seja por efectivamente ter causado lesão de especial gravidade (que não causou), seja por ser idónea a causar lesão desse tipo (o que também não ficou provado).*

146º

*Não está assim demonstrado nos presentes autos que os factos sob juízo configurem agressão grave tal como qualificada no artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.*

147º

*Neste sentido e tendo presente ainda o princípio da legalidade, a factualidade apurada sempre teria de ser subsumida ao conceito de comportamento incorrecto ou, se tivesse sido feita prova da intenção (que não foi), de agressão simples; em ambos os casos, integrando a conduta apurada na infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, al. a), do RD LPFP, que prevê e*





Tribunal Arbitral do Desporto

*pune os demais comportamentos social e desportivamente incorrectos não expressamente previstos nos artigos anteriores, como é o caso das agressões simples ou dos comportamentos desportivamente incorrectos.*

*Pelo predito, mesmo que tivesse sido praticada qualquer infracção, que não foi, sempre teria de proceder-se à alteração da qualificação jurídica dos factos e, por via disso, absolver a Demandante da eventual prática da infracção p. e p. pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP e, em sua substituição, enquadrar-se a factualidade à luz do artigo 187º, n.º 1, al. a), do mesmo RD LPFP; caso em que, mais uma vez, a conduta sub judicio conduziria à necessidade de aplicar o princípio ne bis idem, absolvendo-se a Demandante da Acusação contra si deduzida.*

Concluindo que deve a acção arbitral ser julgada procedente e em consequência ser revogada a decisão condenatória.

### **8.3. Da Demandada**

Fundamentou a sua contestação, em síntese, no seguinte:

#### **IV – QUESTÃO PRÉVIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM**

[...]

13.º

*Com efeito, os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário são muito distintos, quer temporal, quer material, ontológica e axiologicamente valorados do constante do objeto dos presentes autos.*

14.º

*Não pode comparar-se arremesso de moedas, ou mesmo de isqueiros sem ser na direção de alguém e sem que tenham atingido ninguém com o arremesso de um*



Tribunal Arbitral do Desporto

*objeto (não concretamente apurado) na direção de pessoas da equipa adversária que atingiu o olho de um agente desportivo adversário.*

15.º

*Ademais, muito menos será comparável aos cânticos entoados com esta outra realidade muito mais gravosa.*

16.º

*De igual modo, normativamente são pedaços de vida valoráveis de modo diverso: um como comportamento incorreto do público (o conjunto de ações sancionadas em sede de processos sumários) de agressões graves a espetadores e a outros intervenientes, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos.*

17.º

*Havendo autonomia total entre tais pedaços de vida, não procedendo a invocada preterição do princípio ne bis in idem, nem sendo transponível a jurisprudência citada tanto no Memorial de Defesa, como na ação arbitral, por haver aqui plena autonomia dos pedaços de vida.*

## **V - DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

[...]

39.º

*Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*

40.º

*No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

41.º

*O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*

[...]

51.º

*Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

52.º

*Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.*

53.º

*A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de objeto na direção de agente desportivo da equipa adversária, tendo inclusivamente atingido o mesmo, entende que:*

*(i) Verifica-se a existência de matéria conclusiva na factualidade dada como provada;*

*(ii) Não resulta da prova carreada para os autos que o arremesso do objeto contra um agente desportivo da equipa adversária, tenha sido protagonizado por adepto da Demandante;*

*(iii) Cumpre com todos os deveres legais e regulamentares que se impõem;*

*(iv) Ainda que se verifique a infração imputada, verifica-se erro na qualificação jurídica quanto à prática da infração p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF*

[...]



Tribunal Arbitral do Desporto

55.º

*Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.*

[...]

59.º

*De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio - sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.*

60.º

*Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.*

61.º

*O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.*

62.º

*Pelo que, improcederá a alegação da Demandante nesta sede.*

63.º

*Em suma, a factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada não merece qualquer censura, devendo manter-se inalterada.*

[...]

65.º

*Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que o arremesso do objeto contra um agente desportivo da equipa adversária, foi protagonizado por adepto do SLB, porquanto e desde logo, tal não resulta da prova produzida nos autos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

66.º

*No entanto, manifestamente sem razão.*

67.º

*Neste particular, no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, consta que:*

*“Ocorrência:*

*O delegado do FC Porto, Luis Gonçalves veio informar que o agente desportivo Carlos Pintado, Observador da equipa no final do jogo junto da baliza do topo norte, onde estão alocados adeptos do SL Benfica, foi agredido no olho direito com moedas tendo o mesmo ficado com a visão turva e tendo o olho ficado inchado.)” - cfr. fls. 9 a 11 do PD.*

68.º

*Acresce que, existem diversos meios de prova, congruentes com o que acabou de se expor.*

69.º

*Nesse sentido, as imagens juntas aos autos, permitem verificar o momento em que o agente desportivo em questão é atingido com um objeto arremessado das bancadas.*

70.º

*Ademais, tal factualidade é corroborada pelos elementos jornalísticos juntos aos autos – a fls. 41 43, 60, 64 e 70 do PD – e ainda pelos relatórios médicos produzidos na sequência da assistência médica que o agente desportivo atingido pelo objeto recebeu – a fls. 42, 43, 85, 86 e ss. do PD.*

71.º

*Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.*



Tribunal Arbitral do Desporto

72.º

*Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.*

73.º

*De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) **presunção de veracidade** dos factos constantes das **declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga**, e por eles percebidos no exercício das suas funções, **enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa**" (destaques nossos).*

74.º

*Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).*

75.º

*Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.*

[...]

90.º

*Por outro lado, **entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas ações de sensibilização junto dos adeptos.***

[...]



Tribunal Arbitral do Desporto

111.º

**Desde o início de 2017 até à presente data, *deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.***

112.º

*Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.*

[...]

115.º

*Temos, assim, por certo e assente que:*

- i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos;*
- ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);*

116.º

*Ademais, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 2 do artigo 182.º do RDLFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.*



Tribunal Arbitral do Desporto

117.º

Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe:

“53. Tal como resulta da factualidade dada como provado mencionada supra (§ **Factos provados**), estão preenchidos **os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito** concreto já que um adepto da Arguida, localizado na zona ocupada por estes, no final de um jogo a contar para uma competição profissional, arremessou um objeto (não concretamente apurado) na direção do analista de jogo da equipa adversária, tendo-o atingido no olho e provocado dor intensa e sequelas temporárias, a necessitar de tratamento hospitalar, incluindo cirúrgico.

54. Tais comportamentos são imputáveis à Arguida na medida em que as medidas de prevenção que tem adotado, que discrimina o seu Memorial de Defesa, e que são relevantes como atenuantes da sua responsabilidade, não têm sido suficientes ou eficazes para tornar estes acontecimentos como totalmente excecionais ou isolados e por isso fora do âmbito de imputação à SAD Arguida.

55. Na verdade, e atendendo ao seu extenso registo disciplinar nesta mesma matéria, à gravidade deste comportamento concreto, à circunstância de o mesmo nem ter sido acto isolado naquele jogo (já que outros de menor intensidade e gravidade foram sancionados a título de comportamento incorreto), impõe-se concluir que a Arguida ainda que por negligência não adotou todas as medidas eficazes a prevenir este tipo de fenómenos de violência no desporto.

56. Aliás, prova disso mesmo é que não há registo de um mecanismo por parte da Arguida que garanta a prevenção especial, i.e., não se conhece sequer uma ação disciplinar da Arguida com vista a apurar e determinar a responsabilidade dos seus adeptos sócios por este tipo de comportamentos apesar de sucederem tantas infrações desta natureza no registo disciplinar da Arguida”





Tribunal Arbitral do Desporto

118.º

*E não se diga que não existem nos autos elementos que permitam concluir pela intencionalidade, porquanto arremessar um objeto contra a cara de outra pessoa, é desde logo suficiente para retirar tal conclusão.*

[...]

127.º

*Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de Segurança.*

128.º

*Tal presunção de veracidade – do Relatório de Jogo – constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador **por via das regras da experiência comum e demais prova coligida**, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.*

129.º

*Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.*

[...]

135.º

*Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que **cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem**, designadamente em sede de Processo*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Disciplinar apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.*

136.º

*E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.*

[...]

145.º

*Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga, junto aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sport Lisboa e Benfica incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos e por os mesmos se encontrarem em bancada exclusiva a adeptos da Demandante (única forma dos árbitros, delegados e forças policiais identificarem os espectadores).*

146.º

*Isto significa que **para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante** e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios dos delegados e das forças de segurança, os quais têm presunção de veracidade, como vimos,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SLB.*

[...]

165.º

*Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, registos de vídeo, relatórios médicos e elementos jornalísticos.*

166.º

*Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.*

[...]

174.º

*Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto contra um agente desportivo do FCP, atingindo-o, por adepto que foi indicado pelos Delegados da LPFP como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.*

175.º

*Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.*

176.º

*Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.*

177.º

*Por outra parece, sendo a Demandante a promotora do espetáculo desportivo é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a que acresce a imposição de cumprimento de um conjunto de deveres in formando e in vigilando dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.*

[...]

208.º

*Uma última nota para o alegado erro **na qualificação jurídica quanto à alegada prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPPF.***

209.º

*Neste conspecto, entende a Demandante que, havendo infracção disciplinar, tal levaria à imputação do ilícito p. e pelo artigo 187º, n.º 1, al. a), [Comportamento incorreto do público] do RD.*

*Vejamos,*

210.º

*Não pode fazer-se equivaler um comportamento incorreto do público com agressões suscetíveis de criarem lesões de especial gravidade, sob pena de tal implicar até um défice (inadmissível) de proteção de bem jurídico.*

211.º

*Ademais, tal corresponderia também ao esvaziamento de conteúdo normativo do n.º 2 do artigo 182.º do RD nos casos, tal como o dos autos, em que exista a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*prática de uma **agressão** por parte de um adepto a outro ou a um interveniente (como no presente caso), **suscetível de provocar lesão grave de especial gravidade** (arremesso de um objeto na direção de um analista de jogo da equipa adversária atingindo-o no olho), pese embora não tenha provocado lesão de especial gravidade (a dor intensa e sequelas, apesar de graves, foram temporárias.*

*Não se verificando assim qualquer erro na qualificação jurídica.*

Terminou afirmando que deve a acção ser julgada totalmente improcedente.

#### **9. Tramitação subsequente**

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes, deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 22.03.2024.

Em 17.04.2024, a Demandante prescindiu da inquirição da testemunha por ela arrolada.

Em 18.04.2024, decorreu, por videoconferência, a audiência agendada.

Concluída a produção de prova, foi dada a palavra aos Ilustres Mandatários das partes para alegações, nas quais reproduziram os argumentos já constantes das peças processuais.

Inexistem quaisquer questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento da causa, não se verificando, igualmente, nulidades que importe



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecer, quer por terem sido suscitadas pelas partes, quer por serem de conhecimento oficioso.

## II. QUESTÕES A DIRIMIR

Atento o alegado pelas Partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) **Da alegada violação do princípio *non bis idem*;**
- b) **Da (in)suficiência da prova para a decisão da matéria de facto provada;**
- c) **Da qualificação jurídica da infração disciplinar**

## III. MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD).

Analisada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1. No dia 29.09.2023 realizou-se, a contar para a 7.ª jornada da Liga Portugal *Betclic*, no Estádio Sport Lisboa e Benfica, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10701, entre a SL Benfica – Futebol, SAD e a FC Porto, SAD.
2. No final do referido jogo, no momento em que os jogadores e restante staff da FC Porto, SAD, estavam a agradecer o apoio dos seus adeptos, o analista da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Carlos Hernandez Pintado, foi atingido, no olho esquerdo, por um objeto, não concretamente apurado, arremessado por um adepto da SL Benfica que se encontrava atrás da baliza do topo norte do Estádio.
3. O relatório do delegado do jogo refere, *inter alia*:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“O delegado do FC Porto, Luis Gonçalves veio informar que o agente desportivo Carlos Pintado, observador da equipa no final do jogo junto da baliza do topo norte, onde estão alocados adeptos do SL Benfica, foi agredido no olho direito com moedas tendo o mesmo ficado com a visão turva e tendo o olho ficado inchado.”*

4. A referência supra citada é congruente com as declarações do participante, dos elementos escritos pelo mesmo (incluindo os relatórios médicos a folhas 42, 43, 85, 86 e ss. do Processo Disciplinar, bem como com as imagens juntas aos autos.
5. O adepto que arremessou o objecto que atingiu o olho esquerdo do agente desportivo Carlos Hernandez Pintado encontrava-se em local exclusivamente afecto aos adeptos do Demandante, nomeadamente atrás da baliza do topo norte do Estádio.
6. A Demandante, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 217-246 do Processo Disciplinar.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto da prova carreada para os autos, na análise crítica da prova documental e demais prova audiovisual, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

## V. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DIREITO

### a) Da alegada violação do princípio *non bis idem*;

O princípio *non bis in idem* tem consagração no artigo 29º, n.º 5 da C.R.P., segundo o qual "*Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*".

Acolhe este princípio o art.º 12.º do RDLFPF quando estatui que "*Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infracção*".

A Demandante considera que, por decisão sumária proferida pelo Conselho de Disciplina em 04.10.2023, já teria sido punida pela mesma infracção que deu origem á condenação emanada pelo Acórdão aqui em recurso.

Não tem a Demandante razão.





Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, na decisão sumária foi valorado (e punido) o comportamento incorrecto do público nos termos do art. 187.º, n.º1 do RDLFPF.

No caso em apreço, estamos em sede da previsão inserta no art. 182.º, nº 2 do diploma citado – “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”.

No âmbito do processo sumário alegado pela recorrente, os factos que deram origem à punição enquadram-se na definição de comportamento incorrecto por parte do público constante do art. 187.º, n.º 1 do RDLFPF.

Precisando e conforme consta do mapa de processos sumários de 04.10.2023, foram os seguintes factos dados como provados:

– *Comportamento incorreto do público* – “Aproximadamente aos 30 minutos da primeira parte foi arremessado por adeptos da equipa A, localizados atrás dos bancos de suplentes e claramente identificados com adereços da sua equipa, na direção do banco da equipa B um isqueiro não tendo atingido nenhum elemento nem causado qualquer ferimento. Aproximadamente aos 75 minutos de jogo foi arremessado por adeptos da equipa A, localizados atrás dos bancos de suplentes e claramente identificados com adereços da sua equipa, na direção do banco da equipa B, várias moedas não tendo atingido nenhum elemento nem causado qualquer ferimento. Após o final do jogo e na saída da equipa B do relvado em direção ao túnel foi arremessado por adeptos da equipa A, localizados junto ao túnel e claramente identificados com adereços da sua equipa, na direção dos jogadores da equipa B, várias moedas não tendo atingido nenhum elemento nem causado qualquer ferimento. Foram entoados os seguintes cânticos pelos adeptos afetos ao Sport Lisboa e Benfica, alocados nas seguintes bancadas: 1 - "Filho da Puta" aquando da execução do pontapé de baliza por parte do guarda-redes do FC Porto ao minuto 24 e ao minuto 33 e ao minuto 57 (adeptos alocados na bancada norte) Verificámos serem adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

*do Sport Lisboa e Benfica pelos cachecóis, camisolas e cânticos de apoio à equipa visitada» – Conforme o descrito no Relatório do Árbitro e do Delegado da LPFP).*

No caso colocado à decisão deste painel os factos em apreciação e dados como provados, são, no que respeita a esta questão, nomeadamente, os seguintes:

– No final do jogo, o analista da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Carlos Hernandez Pintado, foi atingido, no olho esquerdo, por um objeto, não concretamente apurado, arremessado por um adepto da SL Benfica que se encontrava atrás da baliza do topo norte do Estádio;

– Do arremesso do referido objecto, resultou ter o Sr. Carlos Pintado ficado com a visão turva e o olho inchado;

– Esta lesão foi confirmada pelos relatórios médicos a folhas 42, 43, 85, 86 e ss. do Processo Disciplinar, bem como pelas imagens juntas aos autos.

– O adepto que arremessou o objecto que atingiu o olho esquerdo do agente desportivo Carlos Hernandez Pintado encontrava-se em local exclusivamente afecto aos adeptos da Demandante, nomeadamente atrás da baliza do topo norte do Estádio.

Daqui se conclui que os comportamentos visados em processo sumário são completamente distintos daquele que serviu de base à sanção disciplinar aplicada em sede do presente Processo Disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Desde logo, porque falta o elemento que distingue as duas normas: ter o comportamento visado em sede de processo disciplinar, provocado uma lesão num membro do clube adversário. Tal não resultou dos factos provados em sede de processo sumário.

Ou seja, foram praticados distintos factos aos quais correspondem distintas infrações disciplinares, previstas em normas com finalidades de proteção de bens jurídicos distintos. Para haver violação do princípio da dupla punição ter-se-ia de verificar o duplo sancionamento do mesmo facto.

Do que resulta não se registar qualquer violação do princípio invocado pelo Demandante.

**b) Da (in)suficiência da prova para a decisão da matéria de facto provada;**

A Demandante alega que na decisão aqui em recurso não foi feita prova suficiente da matéria de facto dada como provada, nomeadamente, não se tendo identificado o autor do arremesso do objecto que atingiu o analista da FC Porto SAD e, igualmente, que não se provou que com tal arremesso existisse intenção de ofender o corpo ou a saúde do citado analista.

Alega, ainda, a Demandante que isqueiros e/ou moedas não fazem parte da lista de objectos cuja entrada é proibida nos recintos desportivos e, em consequência, carecia de legitimidade para impedir a sua entrada no seu estádio.

Da extensa jurisprudência sobre esta matéria, citamos, por todos, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 12.12.2019 no Processo n.º 048/19.1BCLSB, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):



Tribunal Arbitral do Desporto

*“a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência,*

[...]

*É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida» [cfr. o citado Ac. deste Supremo de 21.10.2010 - Proc. n.º 0607/10].*

[...]

*importa ter, ainda, como «indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa” [art. 13.º, al. f), do RD]», sendo que «[e]sta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado*



Tribunal Arbitral do Desporto

[...]

*O juízo na mesma firmado nessa sede louvou-se ou socorreu-se não apenas do princípio da presunção de veracidade dos factos nos termos que se mostram previstos na al. f) do art. 13.º do RD/LPFP-2017, mas, também, de presunções naturais radicadas em circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência [cfr. art. 349.º do CC]*

[...]

*A aqui recorrida, «F....., SAD», verdadeiramente não nega ou põe efetivamente em causa a ocorrência dos factos registados no «relatório do delegado» da LPFP ao jogo, já que a impugnação, ou a discussão se centra, no fundo, que tenham sido adeptos seus os autores dos factos em causa nos presentes autos.*

*Ocorre, contudo, que pese embora a mesma teça diversas considerações sobre hipotéticas possibilidades no que respeita à autoria das sobreditas «ocorrências», a aqui recorrida, nem no processo disciplinar, nem na impugnação deduzida quanto à decisão disciplinar punitiva, não conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que foi redigido no referido relatório, mediante a alegação de factos perfeitamente ao seu alcance e a produção de meios probatórios que, fazendo a contraprova [cfr. art. 346.º do CC], permitissem ilidir a mera presunção de veracidade de que o mesmo relatório goza [cfr. al. f) do art. 13.º do RD/LPFP-2017], presunção esta que não corresponde a uma qualquer presunção legal, ou a uma regra de dispensa, liberação ou de inversão do ónus da prova [cfr. art. 344.º do CC], que seria, aliás, inadmissível no plano constitucional e legal no âmbito de matéria sancionatória.*

*O considerar-se que a aqui recorrida não conseguiu destruir os factos que lhe foram imputados mediante a alegação de factos e a apresentação de provas apenas significa que a prova coligida durante a instrução do processo não foi infirmada na subsequente fase de defesa de que a mesma dispôs, não sendo possível inferir de uma tal afirmação a conclusão de que era àquela que,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*enquanto arguida, competia fazer a prova a inexistência dos factos e da sua não culpa, não ocorrendo, por conseguinte, uma qualquer infração ao princípio de presunção de inocência do arguido [cfr., entre outros, o Ac. do STA de 10.03.1998 - Proc. n.º 040528], nem sequer a situação, no contexto apurado de efetiva existência de culpa da arguida, permite o operar do princípio do in dubio pro reo. De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da «LPFP», ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados [negrito meu]. 42. É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos do «F.....»], mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do «RD/LPFP» [cfr., nomeadamente, seus arts. 03.º, 04.º, n.º 1, al. b), e 187.º].*

Concordando-se com o teor do citado Acórdão citado somos da opinião ter ficado demonstrado não ter a Demandante razão no que alega.

Com efeito, não considera este painel ter a Demandante apresentado argumentados que permitam destruir a prova e as presunções em que radica a decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

É verdade que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelas condutas ou comportamentos social ou desportivamente incorrectos que foram tidos pelos seus sócios ou simpatizantes não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

Sem dúvida que a responsabilidade desportiva disciplinar é subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes.

Alega ainda A Demandante que, da sua conduta se pode concluir ter cumprido com os seus deveres de *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Tal alegação não pode ter provimento. Com efeito:

A responsabilidade da Demandante pelo comportamento dos seus adeptos não foi presumida, resultou antes da omissão dos deveres que impendem sobre o Demandante.

Estamos perante um caso de responsabilidade pela violação ou omissão, dos deveres específicos a que a Demandante estava obrigada e vinculada.

Nada de concreto, em termos de prova específica, foi trazido aos autos pela Demandante.

A Demandante não demonstra nem prova que tenha dado cumprimento aos deveres supra citados a que está obrigado, quer quanto aos deveres de vigilância do comportamento dos seus adeptos (designadamente o dever de controlar os seus adeptos dentro do estádio e de os demover de praticar tais actos) quer quanto à forma como efetuou a prevenção e formação junto deles.



Tribunal Arbitral do Desporto

A título de exemplo, citar-se-á a alínea c) do n.º 1, do artigo 35.º do RCLPFP, que, entre os deveres dos clubes, realça a aplicação de *“medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto”*.

Ora, apesar do registo disciplinar da Demandante de onde consta várias condenações disciplinares respeitantes a actuações ilegais dos seus adeptos, nada em concreto tem sido feito, em particular acções sancionatórias directas sobre os seus associados, ou uma mudança nas eventuais acções de formação que alegadamente têm sido efectuadas.

Improcede, assim, a alegação da Demandante no que à legalidade da decisão em crise respeita.

### **c) Da qualificação jurídica da infração disciplinar**

Entende a Demandante que, a ter sido condenada, o deveria ter sido nos termos do art. 187.º, n.º1, al. a) e não nos termos do art. 182.º, n.º2, ambos do RDLPFP.

Compulsemos a redação dos artigos citados:

#### *Art. 187.º*

##### *Comportamento incorrecto do público*

- 1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo,*





Tribunal Arbitral do Desporto

*de insultos ou de actuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

*a) o simples comportamento social ou desportivamente incorrecto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UV;*

#### *Art. 182*

##### *Agressões graves a espectadores e outros intervenientes*

- 1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*
- 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

*Alega a Demandante que “não foi praticada qualquer agressão causadora de lesão de especial gravidade ou idónea a provocar lesão dessa natureza;” e, a ser assim, a punição enquadrar-se-ia na previsão do art. 187.º e não na previsão do art. 182.*

*O artigo 187.º visa contemplar todas as situações não previstas nos artigos anteriores, decorrentes de comportamentos social e desportivamente incorrectos e dos quais resultem danos patrimoniais ou que “perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Quando de tais comportamentos resulte, ou possa resultar, lesão de especial gravidade, estamos no campo de aplicabilidade do art.º 182.º.

Na previsão do n.º 1, deste artigo, estão contemplados os casos em que a lesão de especial gravidade se verificou e no n.º2, os casos de, verificado o comportamento, tal lesão não atingiu “a especial gravidade”.

Está amplamente provado nos autos a lesão decorrente do arremesso do objecto que atingiu o olho do analista de jogo da FC Porto SAD.

Como já foi referido supra e dado como provado, esta lesão provocou ter o agredido ficado com a visão turva e o olho inchado.

Na informação clínica constante dos relatórios médicos juntos ao Processo Disciplinar, verifica-se, nomeadamente, o seguinte:

*“foi observado no SU oftalmologia HSJ*

*Tinha hemo vítreo anterior, hemorragias na retina superior e diálise retiniana 2- 4 h*

*Fez laser em volta da diálise*

*Tem consulta no HSJ na 4.ª dia 11/10”*

Do citado, resulta plenamente provada a gravidade da lesão provocada no agredido.

Não merece, assim, reparo, a aplicação, na decisão sob recurso, da pena prevista no art. 182.º, n.º 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

## VI. DECISÃO

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, por não provado e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

## VII. CUSTAS

A serem suportadas pela Demandante, englobando a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos dos artigos 76.º, n.º1 e 3, e 77.º da LTAD, e do artigo 2.º, n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro e tendo em conta o calor da causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 1 de Julho de 2024

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente João Nogueira da Rocha e árbitro Sérgio Castanheira, juntando o árbitro José Ricardo Gonçalves declaração de voto.

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(João Nogueira da Rocha)



Tribunal Arbitral do Desporto

**DECLARAÇÃO DE VOTO****(Processo n.º 08/2024)**

Se é verdade que o direito disciplinar se diferencia do direito processual penal e contraordenacional, não é menos verdade que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta aos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração – não existe neles qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar. O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*<sup>1</sup>.

No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar - não pode haver um esforço probatório aliviado mediante o recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito. A prova em processo sancionatório, quando excecionalmente baseada em presunções, pressupõe que as mesmas sejam **«graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»<sup>2</sup> Isto é, aquele meio probatório tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de

---

<sup>1</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

<sup>2</sup> Carlos Maluf "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207;



Tribunal Arbitral do Desporto

determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do “*in dubio pro reo*”.

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a presunções judiciais, certo é que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por aquela via sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta ativa ou omissiva do arguido.

*“E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:*

- *por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;*
- *por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.*

*O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem. O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.”<sup>3</sup>*

Acresce que a norma prevista na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, para além de o relatório do delegado da LPFP não ter, neste caso em apreço, a força

---

<sup>3</sup> Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.0BCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia



Tribunal Arbitral do Desporto

probatória que a aquela lhe quer atribuir (o sucedido não foi por ele perccionado no exercício das suas funções), a mesma é, antes do mais, suscetível de se revelar materialmente inconstitucional.<sup>4</sup> Na realidade, a conformidade constitucional de uma presunção de veracidade pressupõe, de forma inelutável, que ao arguido seja dada a oportunidade de se defender, contraditando o que se presume, concretamente o que é descrito nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da LPFP. De outra forma, teremos uma verdadeira presunção inilidível, que é constitucionalmente inadmissível por configurar a violação do direito de defesa e dos princípios da culpa, da presunção de inocência e do contraditório, todos eles constitucionalmente protegidos (cfr. artigos 32º, nº 10, 20º, nº 4 e 269º, nº 3 da CRP) - *“Tal entendimento normativo afronta diretamente e de forma intolerável o princípio da presunção da inocência, já que o que tal norma determina é precisamente uma presunção inabalável de culpabilidade”* (cfr. Acórdão n.º 338/2018 do Tribunal Constitucional).

De qualquer forma, e sem prejuízo do acima manifestado, certo é que, no caso que nos ocupa, nos relatórios do jogo, bem como do depoimento prestado pelo participante Carlos Hernandez Pintado, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento da Demandante relacionado com o arremesso de um objeto e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por esta inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma objetiva e concreta, de factos, de atos que a Demandante não tivesse adotado para evitar os comportamentos acima descritos. Por sua vez, no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina que esteve em crise constam, nos factos provados, apenas meras imputações de natureza conclusiva quanto ao alegado incumprimento culposo por parte da Demandante (cfr. arts. 3.º a 6.º dos factos provados; pag. 17). Certo é que, tanto nos relatórios, bem como nas imagens de vídeo do jogo, não se identificam quaisquer factos quanto a uma actuação

---

<sup>4</sup> Acórdão do TCAS, de 10.12.2019, processo 4/19.OBCLSB, Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro; conhecemos os anteriores Acórdãos proferidos pelo STA – de 18.10.2018, proc. 0144/17.OBCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.OBCLSB – que reconhecem poder, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo;



Tribunal Arbitral do Desporto

ativa ou omissiva da Demandante que pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta do seu alegado adepto e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres *in vigilando* e/ou *in formando*. Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte da Demandante na ocorrência do comportamento descrito, não sendo a esta que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecesse o referido comportamento. Para além disso, devendo-se dar como provado que o referido objeto seria uma moeda, isqueiro ou bolota, não ficou provado que o dito adepto estivesse atrás da baliza do topo norte e, muito menos, em local de acesso exclusivo de adeptos da Demandante.

Deste modo, fica por provar a culpa da Demandante quanto sucedido, que a mesma não contesta ter acontecido, pelo que na sua ausência ter-se-à que ter por inverificada a infração em causa, sem o que se deixam desrespeitados os já referidos princípios estruturantes do direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que a existência da infração acima enunciada só pode resultar de um comportamento culposos do clube – afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, a Demandante, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado do alegado adepto. E teriam de ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria de ter dado como provados, ou não,



Tribunal Arbitral do Desporto

a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo daquelas infrações disciplinares. Nada disso aconteceu, nada existindo nos autos que pudesse permitir preencher aqueles elementos e que pudesse demonstrar que a Demandante não tenha dado cumprimento às obrigações a que se encontra adstrita.

As conclusões descritas no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF quanto à conduta do Demandante – sendo o mesmo silente quanto aos factos que pudessem preencher os elementos objetivo e subjetivo do tipo de infração em causa - não justificam o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indireta, quanto a ter havido atuação culposa – por ação ou omissão – do Demandante para a ocorrência de tal prática. Na realidade, insista-se, nem em sede disciplinar, nem em sede arbitral, nada ficou provado, concretamente um único facto relativo à materialização da imputada violação pela Demandante dos deveres (quais em concreto?) de prevenir e reprimir eventuais condutas incorretas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstendo-se, em termos efetivos (e não presumidos), da prática de determinadas ações, comportamentos ou atividades. Refiro-me, a título de exemplo, (i) da omissão de certas e determinadas medidas de segurança (quais?), (ii) da não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos (quais?), (iii) da omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos (quais?), (iv) da falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) do incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento da Demandante que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes (quais?). Ora, a referência genérica e abstrata aos deveres previstos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da Liga Portugal (RC LFP), e aos artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o) do Regulamento de





Tribunal Arbitral do Desporto

Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPFP, não dá, naturalmente, corpo à concretização dos atos que deixam desrespeitados os deveres acima descritos.

Para além disso, nada foi trazido aos autos quanto ao objeto – concluindo-se do depoimento do participante que terá sido uma moeda, bolota ou isqueiro (fls. 102), sendo que o delegado ao jogo se refere a “moedas” (fls. 43) – ter sido lançado de forma e de local (isto é, com a intenção) capaz de o atingir. Assim sendo, não existem factos capazes de poderem evidenciar atuação culposa de Demandante e, só dessa forma, preencher o ilícito da agressão, pelo que, consequentemente, não está preenchido o tipo de ilícito p.p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLPFP. Assim sendo, como corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, não praticou a Demandante a infração disciplinar de que veio condenada.

São estas as razões desta declaração de voto.

Porto, 12.06.2024

(José Ricardo Gonçalves)